



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016313-60.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.016313-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/231
INTERESSADO(A) : ANFER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015402420104036108 1 Vr BAURU/SP

RELATÓRIO

Exma. Senhora Desembargadora Federal **Cecilia Mello** Relatora: Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra r. decisão monocrática proferida às fls. 230/231, na forma do art. 557 do CPC.

Em suma, o recorrente alega que a r. decisão agravada não pode prevalecer em face de normas constitucionais e legais, bem como de precedentes jurisprudenciais que foram indicados. Ao final, postula a reforma do r. provimento hostilizado.

É o relatório.

VOTO

Exma. Senhora Desembargadora Federal **Cecilia Mello** Relatora: O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão monocrática, que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

Observo que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.

Confira-se:

"Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANFER Participações Ltda contra a r. decisão da MM^a. Juíza Federal da 1^a Vara de Bauru/SP, reproduzida à fl. 30, que nos autos da ação declaratória de produtividade de imóvel rural proposta em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora recorrente somente no efeito devolutivo, especificamente no que se refere à revogação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a agravante que no período de 25/09/06 a 25/10/06 uma equipe técnica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA esteve no imóvel denominado Fazenda Retiro do Turvo, no município de Agudos, no Estado de São Paulo, e ali realizou uma inspeção na qual culminou com a elaboração de um laudo agrônômico que apontou se tratar a área de grande propriedade improdutiva, situação que não se amolda à realidade dos fatos, uma vez que nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas o perito designado pelo Juízo concluiu que a Fazenda Retiro do Turvo é uma grande propriedade produtiva e, portanto, não passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Sustenta que nos autos da ação declaratória foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento administrativo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, decisão esta que foi mantida por esta Egrégia Corte nos autos do agravo de instrumento n^o 0022266-10.2010.4.03.0000, cujo andamento aponta para pendência de análise de aceitação de Recursos Especial e Extraordinário.

Aduz que o laudo elaborado pelo perito judicial é imparcial e relata exatamente as condições da Fazenda Retiro do Turvo, o que deve ser levado em consideração para tomada de decisão do Poder Judiciário, afinal de contas o perito é auxiliar de confiança do Juízo.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinado o recebimento do apelo no duplo efeito no que se refere à revogação da decisão que concedeu a tutela antecipada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 179/180). Diante dessa decisão, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA formulou pedido de reconsideração.

Resposta (fls. 190/196).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo (fls. 199/200).

É o relatório.

DECIDO.

O grupo de trabalho do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA esteve na Fazenda Retiro do Turvo no período de 25/09/06 a 25/10/06 e constatou que o imóvel se tratava de uma grande propriedade improdutiva, pelos aspectos técnicos elencados no laudo agrônômico de fiscalização.

Diante de tal situação, a proprietária da Fazenda Retiro do Turvo propôs no dia 24/09/08 a ação cautelar de produção antecipada de prova pericial na expectativa de obter um parecer favorável do perito judicial de que o imóvel não pode ser objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Determinada a realização de perícia, o perito indicado pelo Juízo elaborou o laudo e constatou que a Fazenda Retiro do Turvo é uma grande propriedade produtiva, contrariando o laudo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Em que pese a fiscalização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ter comparecido à Fazenda Retiro do Turvo no segundo semestre de 2006 e a perícia judicial ter sido realizada nos dias 17/12/08, 25/03 e 24/04 de 2009, não dá para ignorar que temos conclusões altamente antagônicas a respeito da mesma área num curto espaço de tempo, se imaginarmos as dimensões do imóvel e, especialmente, se levarmos em conta que o grande motivo que ensejou a classificação da propriedade em improdutiva foi considerar as áreas de pastagem e de eucalipto com pastagem como área aproveitável e não utilizada.

Nem se diga que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpôs agravo de instrumento diante da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sustação do procedimento administrativo e não logrou êxito em reverter a

decisão. Posteriormente, interpôs agravo legal e a decisão desta Relatora nos autos do agravo nº 0022266-10.2010.4.03.0000 foi mantida pela Colenda 2ª Turma, assim como os embargos de declaração opostos foram rejeitados também pelo Colegiado.

Fato é que o procedimento administrativo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóvel considerado grande propriedade improdutiva deve ser observado sob o mais alto rigor e com a segurança de que expropriações equivocadas não acontecerão.

Na incerteza da produtividade ou não de uma área, em razão de laudos de profissionais especializados que contemplam soluções antagônicas, o direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal deve prevalecer e, portanto, a proprietária da Fazenda Retiro do Turvo não deve ter o seu bem desapropriado pelo menos enquanto não houver uma decisão definitiva nos autos da declaratória de produtividade.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DECRETO DE INTERESSE PÚBLICO. DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS. ART. 3º DA LC 76/1993. ÓBICE DO JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE NA DEMANDA RECONHECIDO. (...) 8. O debate a respeito da produtividade do imóvel - travado na Ação Declaratória e na Medida Cautelar - interessa às partes, especialmente ao Incra, pois a partir da decisão judicial será possível iniciar definitivamente a Ação de Desapropriação ou, caso comprovada a destinação socialmente adequada da área, afastar a pretensão da União. 9. Inexiste perda do objeto, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser anulado e os autos devolvidos à origem para que se decida definitivamente pela produtividade ou não do imóvel. 10. Como o pedido de anulação por conta do art. 535 do CPC não foi acolhido, a Turma entende que o caso é de parcial provimento. 11. Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 779965, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 22/02/11, v.u., DJe 16/05/11)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar o recebimento da apelação interposta nos autos de origem nos efeitos suspensivo e devolutivo no que se refere a todos os tópicos da r. sentença. (...)"

Assevero que o recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o voto.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do Certificado: 7DBF4B4E05D00880

Data e Hora: 10/09/2014 16:08:25

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/231
INTERESSADO(A) : ANFER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015402420104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DECRETO DE INTERESSE PÚBLICO. DECURSO DE PRAZO. ART. 3º DA LC 76/1993. ÓBICE DO JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE NA DEMANDA RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O grupo de trabalho do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA esteve na Fazenda Retiro do Turvo no período de 25/09/06 a 25/10/06 e constatou que o imóvel se tratava de uma grande propriedade improdutiva, pelos aspectos técnicos elencados no laudo agrônômico de fiscalização. Diante de tal situação, a proprietária da Fazenda Retiro do Turvo propôs no dia 24/09/08 a ação cautelar de produção antecipada de prova pericial na expectativa de obter um parecer favorável do perito judicial de que o imóvel não pode ser objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

III - Determinada a realização de perícia, o perito indicado pelo Juízo elaborou o laudo e constatou que a Fazenda Retiro do Turvo é uma grande propriedade produtiva, contrariando o laudo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

IV - Em que pese a fiscalização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ter comparecido à Fazenda Retiro do Turvo no segundo semestre de 2006 e a perícia judicial ter sido realizada nos dias 17/12/08, 25/03 e 24/04 de 2009, não dá para ignorar que temos conclusões altamente antagônicas a respeito da mesma área num curto espaço de tempo, se imaginarmos as dimensões do imóvel e, especialmente, se levarmos em conta que o grande motivo que ensejou a classificação da propriedade em improdutiva foi considerar as áreas de pastagem e de eucalipto com pastagem como área aproveitável e não utilizada. Nem se diga que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpôs agravo de instrumento diante da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sustação do procedimento administrativo e não logrou êxito em reverter a decisão. Posteriormente, interpôs agravo legal e a decisão desta Relatora nos autos do agravo nº 0022266-10.2010.4.03.0000 foi mantida pela Colenda 2ª Turma, assim como os embargos de declaração opostos foram rejeitados também pelo Colegiado.

V - Fato é que o procedimento administrativo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóvel considerado grande propriedade improdutiva deve ser observado sob o mais alto rigor e com a segurança de que expropriações equivocadas não acontecerão.

VI - Na incerteza da produtividade ou não de uma área, em razão de laudos de profissionais especializados que contemplam soluções antagônicas, o direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal deve prevalecer e, portanto, a proprietária da Fazenda Retiro do Turvo não deve ter o seu bem desapropriado pelo menos enquanto não houver uma decisão definitiva nos

autos da declaratória de produtividade. Nessa linha o julgado do C. STJ: (STJ, REsp 779965, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 22/02/11, v.u., DJe 16/05/11).

VII - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do Certificado: 7DBF4B4E05D00880

Data e Hora: 10/09/2014 16:08:17
